



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 023.2001.010041-2 002

Relator : Des. Manoel Soares Monteiro
Agravante : Fábio Magno de Araújo Fernandes
Agravado : Belarmino Pessoa de Melo e outro

PARECER

Cuidam estes autos de agravo de instrumento tirado contra decisão do Juízo da Primeira Vara da Comarca de Mamanguape, que assegurou aos agravados a utilização de servidão de passagem.

Aduz o recorrente, em síntese, que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não lhe foi assegurada oportunidade de se manifestar nos autos. Sustenta, ainda, que os promovidos, através dos seus prepostos, turbaram a sua posse, reclamando a incidência da multa fixada na sentença.

O Juízo *a quo* prestou informações às fls. 133/137 apontando a intempestividade do recurso e o descumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Narra minuciosamente as circunstâncias do processo, suas razões de decidir, concluindo pela manutenção da decisão atacada.

Intimados, os agravados apresentaram resposta (fls. 140/147), pugnando pelo indeferimento liminar do recurso que, alegam, seria incabível na espécie. No mérito, asseveram que a decisão não causou prejuízo ao agravante, devendo ser mantida em todos os seus termos.

O pedido de liminar foi indeferido, consoante se observa às fls. 149/150.

É o relatório.

O presente recurso tem sua gênese mais remota em disputa possessória travada pelas partes, debatida nos autos de ação de manutenção de posse aforada pelo agravante em desfavor dos agravados, feito que tramitou perante o Juízo da Primeira Vara da Comarca de Mamanguape.

No curso da referida ação, a par da disputa pela área, as partes resolveram se compor em torno da utilização de uma servidão para que os

promovidos, aqui agravados, pudessem se utilizar das águas do rio Camaratuba (fl. 41).

A ação possessória foi julgada procedente (fls. 64/72), sobrevindo o trânsito e a execução do julgado.

Eis que, nesta fase, surge dissenso entre as partes acerca da utilização da servidão, com os réus argumentando que o autor estava obstaculizando o seu uso regular (fls. 90/91).

Realizada audiência, os litigantes pactuaram diligenciar para, juntos, delimitarem a servidão, apresentando proposta escrita para homologação judicial. Todavia, o aqui agravante não compareceu na data combinada, prejudicando o formulação do acordo.

Designada nova audiência, o agravante mais uma vez não compareceu, ocasião em que a magistrada proferiu a decisão atacada, assegurando aos recorridos o uso da servidão, nos termos do acordo outrora firmado (fls. 98/99).

Quanto ao descumprimento apontado pelo Juízo *a quo*, tem-se que o recorrente efetivamente não cumpriu as disposições do art. 526, do Código de Processo Civil, até porque **“descumpre o art. 526, § ún, do CPC, não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo.”** (Ac. da 3ª T. do STJ, na MC 6.449-SP-AgRg, Rel. Min. Ari Pargendler).

Contudo, como a própria Corte Superior de Justiça chegou a afirmar, **“para o não conhecimento do agravo, é indispensável que o descumprimento do art. 526 seja “argüido e provado pelo agravado, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício, mesmo não tendo os agravados procurador constituído nos autos.”** (Ac. da 3ª T. do STJ, no REsp 577.655, Rel. Min. Castro Filho)

No caso dos autos, entretanto, a parte não levantou tal questão, daí ser incabível dela conhecer.

Na verdade, os agravados suscitaram a inadmissibilidade do recurso por outro motivo, que seria a inexistência de decisão capaz de causar gravame ao recorrente.

A alegação também não merece acolhida. É que, primeiramente, resta indiscutível que não se trata de despacho de mero

expediente, tal como definido na Lei Processual (art. 162, §3º), atos estes que não comportam recurso (CPC, art. 504).

Na verdade, ausente o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação, poderia ser o caso de converter o agravo de instrumento em retido, conforme autoriza o art. 527, inc. II, do CPC. Todavia, esta medida revela-se incabível na hipótese em virtude do processo já se encontrar na fase de execução da sentença de mérito anteriormente prolatada. Em tal fase, não é regra o cabimento de recurso apelatório, o que poderia inviabilizar o conhecimento de eventual agravo retido.

Por tais razões, somos pela rejeição da preliminar suscitada pelos agravados.

No mérito, o recurso não rende acolhida, visto que, conforme se depreende dos autos, a Juíza de primeiro grau apenas cuidou de assegurar a utilização da servidão, nos termos de acordo anteriormente firmado pelas próprias partes.

Ora, o acordo faculta aos agravados a servidão para que possam se servir da água do rio Camaratuba, o que pressupõe, por óbvio, acesso à tubulação para realização de manutenção ou reparos que se evidenciem necessários. A prática de tais atos, por óbvio, não constitui turbação ou esbulho da posse do agravante, vez que inerente ao direito assegurado no acordo.

Anote-se, por outro lado, que o agravante, a despeito de sua extensa argumentação e da farta documentação anexada aos autos, não demonstrou que os agravados tenham praticado qualquer ato que excedesse os direitos já apontados, pois o único fato narrado diz respeito a reparos que um preposto realizava na tubulação o que, como já foi observado, não representa qualquer atentado à posse do recorrente.

Na verdade, pelos argumentos constantes da inicial, conclui-se que o recorrente, pretendendo dedicar-se a uma atividade econômica e entendendo que a manutenção do *status quo* pode prejudicar o desenvolvimento desta, intenta forçar os recorridos a mudarem o acesso à água, garantido através do acordo. Sensível a esta questão, o Juízo de primeiro grau assegurou a possibilidade de, através de novo acordo, levarem a efeito tal mudança, o que não chegou a se efetivar, visto que o próprio agravante deixou de comparecer aos atos do processo sem apresentar, lá ou aqui, qualquer justificativa plausível.

Por outro lado, não se vê qualquer agressão ao devido processo legal, visto que foi requerida apenas a execução do que fora

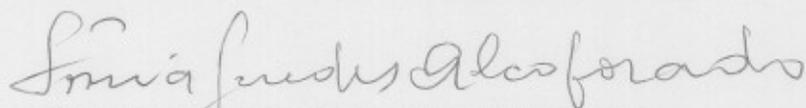
inicialmente acordado, medida garantida pelo Juízo. Não há razão para, nesta fase do processo, instaurar nova discussão, inclusive, com dilação probatória.

A fase de execução, deve ser lembrado, serve para dar efetividade ao comando emanado da sentença e não para discutí-la ou, muito menos, modificá-la. Tanto é assim que o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 610, deixa claro que “é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou.”

Face ao exposto, somos pelo desprovimento do agravo de instrumento, mantendo-se integralmente a decisão atacada.

É o parecer.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2008.



SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO

Procuradora de Justiça